



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Favor - PCP
contra - PSD, COS-PP, PS
Rejeitada

Proposta de alteração

Proposta de Lei n.º 98/XII

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

[...]:

«Artigo 52.º-A

[...]

[...]

8 – Quando ocorra em período de fidelização contratual, a resolução prevista no número anterior exonera o consumidor de obrigações contratuais posteriores.

[...]»

Assembleia da República, 26 de Novembro de 2012

Os Deputados


Bruno Dias


Agostinho Lopes

Nota justificativa:

A proposta de exoneração dos consumidores das obrigações contratuais posteriores à resolução de contratos de fidelização justifica-se pelos pareceres apresentados pelo (i) Conselho Superior de Magistratura, pelo (ii) Conselho Superior dos tribunais Administrativos e Fiscais e pelo (iii) Conselho Superior do Ministério Público, que a seguir se transcreve:

DIREÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS	
CEOP	
N.º ÚNICO	449831
ENTRADA / Nº DA	846 DATA 26/11/2012



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- i) *«(...) as alterações projectadas só conferirão um efectivo reforço dos direitos dos consumidores se a suspensão e/ou subsequente resolução contratual não os onerar com as prestações futuras dos contratos celebrados com vinculação a um prazo temporal alargado (12, 24 ou mais meses) (...)»;*
- ii) *«Nessa situação a resolução do contrato beneficia claramente o prestador dos serviços se for entendido – como defendido em muitas decisões judiciais – que tal resolução não impede que este reclame o valor global em dívida, vencida e vincenda, até ao termo normal do contrato, mas sem estar adstrito à respectiva contraprestação.»;*
- iii) *«(...) Na verdade, sendo os efeitos da resolução equiparados aos da nulidade ou anulabilidade (art. 433.º Código Civil), excepto no que se respeita à retroactividade (art. 434.º Código Civil), a resolução automática nos termos prescritos pelo projecto de Decreto-Lei [leia-se: Proposta de Lei] poderá implicar o vencimento imediato de todas as prestações inerentes ao processo de subscrição. Ora, vencendo-se tais prestações e sendo as mesmas líquidas e exigíveis, os operadores estarão assim legitimados para recorrer à respectiva execução nos tribunais judiciais se assim o entenderem. Nessa eventualidade, tal circunstância constituiria uma total subversão do objectivo último que o projecto de Decreto-Lei [leia-se: Proposta de Lei] visa, isto é, aliviar a pendência judicial. (...)».*